



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.014 - RS (2022/0101093-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FERTIPAR BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR032779
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO REPETITIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF, IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DECORRENTES DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Impossível deduzir a inflação (correção monetária) do período do investimento (aplicação financeira) da base de cálculo do IRRF, do IRPJ ou da CSLL. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo. Outrossim, **em uma economia desindexada, a correção monetária, pactuada ou não, se torna componente do rendimento da aplicação financeira a que se refere.** Incidem o art. 18, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98 - dispositivos que consideram tais variações monetárias como receitas financeiras - e a norma antielisiva do art. 51, da Lei n. 7.450/85, a abarcar todos os ganhos e rendimentos de capital. **Precedentes da Primeira Turma:** AgInt no REsp. n. 1.976.120 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30.05.2022; AgInt no REsp. n. 1.973.479 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 02.05.2022; AgInt no REsp. n. 1.899.551 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08.09.2021. **Precedentes da Segunda Turma:** AgInt no REsp. n. 1.971.700 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13.06.2022; AgInt no REsp. n. 1.896.805 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 04.10.2021; AgInt no REsp. n. 1.927.310 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2021; AgInt no REsp. n. 1.910.522 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.06.2021; AgInt no REsp. n. 1.902.018 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.05.2021. **Precedentes da Primeira Seção:** AgInt nos EREsp. n. 1.660.363/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 29.03.2022; AgInt nos EREsp. n. 1.899.902 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.05.2022.

2. Na sistemática hoje em vigor há uma via de duas mãos, pois as variações monetárias podem ser consideradas como receitas (variações monetárias ativas) ou despesas (variações monetárias passivas). Isto significa que quando são negativas geram dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos. Assim, o pleito do CONTRIBUINTE se volta apenas contra a parte do sistema que lhe prejudica (variações monetárias ativas), preservando a parte que lhe beneficia (variações monetárias passivas). Ora, fosse o caso de se reconhecer o seu pleito, haveria que ser declarada a inconstitucionalidade de toda a sistemática, tornando impossível a tributação de aplicações financeiras. Tal não parece ser solução viável, principalmente diante do **recente julgamento em sede de repercussão geral pelo STF do RE n. 612.686/SC, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.10.2022 (Tema n. 699) onde foi decidido pela constitucionalidade da incidência do IRRF e da CSLL sobre as receitas e resultados decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar.

3. Como os juros de mora não se equivalem a rendimentos de aplicações financeiras - tais rendimentos mais se assemelham aos juros remuneratórios - é clara a distinção entre o que se discute nos presentes autos e o que foi discutido nos precedentes em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - STF os quais reconheceram a não incidência de imposto de renda apenas sobre juros de mora, seja em razão da mora no atraso do pagamento de remuneração laboral, seja em razão da mora proveniente da repetição de indébito tributário (RE n. 855.091 / RS, Tema n. 808: "*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*"; e RE n. 1.063.187 / SC, Tema n. 962: "*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*").

4. O caso dos autos também não guarda qualquer semelhança com a tributação do lucro inflacionário, vedada pela jurisprudência deste STJ (v. g. AgRg nos EREsp. n. 436.302 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.08.2007). Isto porque a tributação do lucro inflacionário é aquela estabelecida especificamente nos arts. 4º e 21 a 26, da Lei n. 7.799/89, que levava em consideração a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas envolvendo não apenas seus rendimentos, mas todos os seus bens. Tal sistemática foi revogada pelo art. 4º, da Lei n. 9.249/95, que vedou a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras. A distinção foi reconhecida no seguinte precedente: AgInt nos EREsp. n. 1.899.902 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.05.2022.

5. Tese proposta para efeito de repetitivo: "O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Foi aprovada a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.160/STJ: O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa (com ressalva de ponto de vista), Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. AMANDA DE SOUZA GERACY, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL.

Brasília (DF), 08 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.014 - RS (2022/0101093-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FERTIPAR BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR032779
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu pela a possibilidade de tributação a título de IR e CSLL sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária calculada pelo IPCA ou outro índice inflacionário qualquer. Assim a ementa (e-STJ fls. 239/245):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO ADMITIDA.

Incidem imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre os valor de rendimentos auferidos em aplicações financeiras que correspondam à correção monetária apurada no período de maturação do investimento, não estando autorizada a dedução da base de cálculo dessa rubrica. Precedentes.

No recurso especial afirma a CONTRIBUINTE que houve violação ao arts. 43, I, II e §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional e artigo 57, da Lei n. 8.981/95. Informa que, no auxílio do desenvolvimento das atividades empresariais que constituem seu objeto social, aplica no mercado financeiro significativo numerário com o objetivo de auferir os rendimentos correspondentes, além de evitar o efeito corrosivo da inflação sobre este patrimônio (correção monetária). Sustenta a ilegalidade da exigência do IRPJ e da CSLL calculados sobre a parcela correspondente à correção monetária (variação do IPCA) das aplicações financeiras que especifica, posto que representaram a recomposição do próprio patrimônio corroído. Afirma que a correção monetária é mero mecanismo de preservação do valor real da moeda aviltado pela inflação. Escora-se no julgamento do RE n. 855.091 - RS (Tema n. 808: "*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*") e do RE n. 1.063.187 - SC (Tema n. 962: "*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*") em regime de repercussão geral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde foi reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, sob o fundamento de que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Invoca o AgRg nos EREsp. n. 436.302/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.08.2007), dentre outros, onde o STJ fixou que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. Procura demonstrar o dissídio com os precedentes que aponta (e-STJ fls. 255/271).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 301/308 alegando, em suma, não haver direito do CONTRIBUINTE à exclusão dos valores relativos à correção monetária, em relação aos rendimentos que obteve de lucro em operações de investimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sustenta que os juros remuneratórios (SELIC) integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Argumenta que, em um cenário de estabilidade econômica, onde inexistente autorização legal para a correção monetária das demonstrações financeiras, o lucro líquido deixa de estar condicionado à determinação do saldo da correção monetária, não se vislumbrando ofensa ao ordenamento jurídico pátrio nessa forma de apuração que, apesar de ter repercussões no montante a ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL, não interfere no fato gerador de ambos, que continua sendo a aquisição de riqueza (acréscimo patrimonial). Afirma que se as despesas financeiras repercutem integralmente - incluindo a taxa de inflação nelas embutida - no montante das despesas contabilizadas no Resultado do Exercício, reduzindo automaticamente o lucro tributável, não é razoável que no caso de reconhecimento das receitas financeiras tal procedimento não se repita, usufruindo o contribuinte das vantagens de deduzir a correção monetária embutida em suas despesas financeiras, sem contabilizá-la como receita tributável em suas receitas financeiras. Completa o raciocínio alegando que, se existir um índice para a correção monetária, é condição de validade constitucional e de justiça que se aplique tanto para as contas de receita como para as de despesas, a fim de que seja respeitada a equação do balanço no sistema de partidas dobradas. Também são invocados os seguintes dispositivos legais que cuidam da tributação dos rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa: art. 11, da Lei n. 9.249/95; art. 76, da Lei n. 8.981/95; art. 5º, da Lei n. 9.779/99 e art. 97, §2º, do CTN.

O recurso foi regularmente admitido pela Corte de Origem (e-STJ fls. 319/320).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinando o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, a serem avaliados em conjunto os REsp's. nn. 1.996.013/PR, 1.996.014/RS, 1.996.685/RS, 1.996.784/SC e 1.986.304/RS (e-STJ fls. 340/342).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se positivamente quanto à admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia e no sentido da suspensão dos demais recursos especiais sobre o tema (e-STJ fls. 347/348).

Despacho do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinando a distribuição do recurso (e-STJ fls. 358/361).

Petição da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 367/371 reforçando a necessidade de afetação de recursos repetitivos sobre o tema, reiterando seu posicionamento quanto ao mérito da questão, apontando as distinções do presente caso em relação à tributação do lucro inflacionário (art. 21 da Lei n. 7.799/89), invocando o disposto no art. 9º, da Lei n. 9.718/98 - trata das receitas e despesas financeiras, e o disposto no art. 4º, da Lei n. 9.249/95 - veda a atualização monetária das demonstrações financeiras.

Às e-STJ fls. 376/383 a Primeira Seção entendeu por afetar os processos REsp's. nn. 1.996.013/PR, 1.996.014/RS, 1.996.685/RS, 1.996.784/SC e 1.986.304/RS ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036, §5º, do CPC/2015) e suspendeu a tramitação de processos em primeira e segunda instância envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, definindo a seguinte questão para o Tema 1160: *"a possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária"*.

Às e-STJ fls. 392/396 consta parecer do Ministério Público Federal no sentido da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as variações patrimoniais decorrentes de atualização monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.014 - RS (2022/0101093-1)

EMENTA

RECURSO REPETITIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF, IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DECORRENTES DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Impossível deduzir a inflação (correção monetária) do período do investimento (aplicação financeira) da base de cálculo do IRRF, do IRPJ ou da CSLL. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo. Outrossim, **em uma economia desindexada, a correção monetária, pactuada ou não, se torna componente do rendimento da aplicação financeira a que se refere.** Incidem o art. 18, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98 - dispositivos que consideram tais variações monetárias como receitas financeiras - e a norma antielisiva do art. 51, da Lei n. 7.450/85, a abarcar todos os ganhos e rendimentos de capital. **Precedentes da Primeira Turma:** AgInt no REsp. n. 1.976.120 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30.05.2022; AgInt no REsp. n. 1.973.479 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 02.05.2022; AgInt no REsp. n. 1.899.551 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08.09.2021. **Precedentes da Segunda Turma:** AgInt no REsp. n. 1.971.700 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13.06.2022; AgInt no REsp. n. 1.896.805 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 04.10.2021; AgInt no REsp. n. 1.927.310 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2021; AgInt no REsp. n. 1.910.522 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.06.2021; AgInt no REsp. n. 1.902.018 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.05.2021. **Precedentes da Primeira Seção:** AgInt nos EREsp. n. 1.660.363/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 29.03.2022; AgInt nos EREsp. n. 1.899.902 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.05.2022.

2. Na sistemática hoje em vigor há uma via de duas mãos, pois as variações monetárias podem ser consideradas como receitas (variações monetárias ativas) ou despesas (variações monetárias passivas). Isto significa que quando são negativas geram dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos. Assim, o pleito do CONTRIBUINTE se volta apenas contra a parte do sistema que lhe prejudica (variações monetárias ativas), preservando a parte que lhe beneficia (variações monetárias passivas). Ora, fosse o caso de se reconhecer o seu pleito, haveria que ser declarada a inconstitucionalidade de toda a sistemática, tornando impossível a tributação de aplicações financeiras. Tal não parece ser solução viável, principalmente diante do **recente julgamento em sede de repercussão geral pelo STF do RE n. 612.686/SC, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28.10.2022 (Tema n. 699) onde foi decidido pela constitucionalidade da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do IRRF e da CSLL sobre as receitas e resultados decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar.

3. Como os juros de mora não se equivalem a rendimentos de aplicações financeiras - tais rendimentos mais se assemelham aos **juros remuneratórios** - é clara a distinção entre o que se discute nos presentes autos e o que foi discutido nos precedentes em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - STF **os quais reconheceram a não incidência de imposto de renda apenas sobre juros de mora, seja em razão da mora no atraso do pagamento de remuneração laboral, seja em razão da mora proveniente da repetição de indébito tributário** (RE n. 855.091 / RS, Tema n. 808: "*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*"; e RE n. 1.063.187 / SC, Tema n. 962: "*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*").

4. O caso dos autos também **não** guarda qualquer semelhança com a tributação do **lucro inflacionário**, vedada pela jurisprudência deste STJ (v. g. AgRg nos EREsp. n. 436.302 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.08.2007). Isto porque a tributação do lucro inflacionário é aquela estabelecida especificamente nos arts. 4º e 21 a 26, da Lei n. 7.799/89, que levava em consideração a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas envolvendo não apenas seus rendimentos, mas todos os seus bens. Tal sistemática foi revogada pelo art. 4º, da Lei n. 9.249/95, que vedou a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras. A distinção foi reconhecida no seguinte precedente: AgInt nos EREsp. n. 1.899.902 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.05.2022.

5. Tese proposta para efeito de repetitivo: "**O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional**".

6. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente enfrentados as teses e artigos de lei tidos por violados, conheço do especial.

Antes de dar início à análise do mérito do recurso especial, é preciso decotar bem a questão sob exame a fim de afastar dúvidas a respeito da invocação da aplicação direta ou analógica de precedentes, tanto deste Superior Tribunal de Justiça - STJ, quanto do Supremo Tribunal Federal - STF, os quais não guardam qualquer relação com o presente caso e que são irrelevantes para o desfecho daquilo que se analisa nesta oportunidade.

Com efeito, está sob exame nesta assentada incidência do IRRE, do IRPJ e da CSLL sobre as variações patrimoniais das aplicações financeiras, variações estas decorrentes da utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de quaisquer outros índices reconhecidos em lei ou contrato, que reflitam a inflação do período, ou seja, quaisquer índices que tenham por objetivo realizar a correção monetária dos rendimentos de aplicações financeiras.

O ponto é relevante pois, desde já, cabe a distinção entre o que se discute nos presentes autos e o que foi discutido nos precedentes em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - STF **os quais reconheceram a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, seja em razão da mora no atraso do pagamento de remuneração laboral, seja em razão da mora proveniente da repetição de indébito tributário** (RE n. 855.091 - RS, Tema n. 808: "*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*"; e RE n. 1.063.187 - SC, Tema n. 962: "*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*").

À toda evidência, juros de mora não se equivalem a rendimentos de aplicações financeiras. Os rendimentos de aplicações financeiras mais se assemelham aos **juros remuneratórios**, os quais, como verba remuneratória que são, em nenhum momento foram analisados pelos mencionados precedentes do Supremo Tribunal Federal. Os juros de mora foram analisados pelo STF como verba indenizatória decorrente do atraso no pagamento de remuneração laboral ou da mora na repetição de indébito tributário, jamais da remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular e em tempo que caracteriza as verbas remuneratórias, como no presente caso onde se trata de aplicações financeiras.

Desta forma, rechaço aqui qualquer analogia possível com os Temas n. 808 e n. 962 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, também cabe a distinção entre o que se discute nos presentes autos e o que foi discutido neste Superior Tribunal de Justiça - STJ nos precedentes que se referem à tributação do **lucro inflacionário** prevista no art. 21 da Lei n. 7.799/89. Isto porque a tributação do lucro inflacionário foi aquela estabelecida especificamente nos arts. 4º e 21 a 26, da Lei n. 7.799/89, que levava em consideração a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas envolvendo **não apenas seus rendimentos, mas todos os seus bens**, a saber:

Lei n. 7.799/89

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

c) das contas representativas das aplicações em ouro; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor. (Revogado)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei nº 9.249, de 1995)

[...]

Art. 21. **Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.**

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores.

1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o §1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação. (Revogado pela lei nº 8.541, de 1992)

Efetivamente, o lucro inflacionário era um instituto jurídico específico da Lei n. 7.799/89, tendo sido revogado pelo art. 4º, da Lei n. 9.249, de 26.12.1995, que vedou a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras. A sua tributação avançava por sobre valor que não representava rendimento algum justamente porque dizia respeito à correção do valor **de todos os bens** constantes do ativo e passivo da pessoa jurídica. Ou seja, tributava-se a correção monetária do valor correspondente à avaliação de todo o conjunto patrimonial da entidade, ainda que inerte e sem representar a realização de atividade econômica alguma. Assim tributava-se o simples fato de a pessoa jurídica existir, ainda que não tivesse havido qualquer rendimento atribuído a atividade econômica sua. Por tal razão essa tributação, enquanto vigente, foi tida por ilegal por esta Casa, tal a compreensão do AgRg nos EREsp. n. 436.302 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.08.2007.

Diferentemente, no caso sob exame agora nestes repetitivos há uma atividade econômica em andamento que é a própria aplicação financeira existente de cujo rendimento se fala, na condição de renda como produto do capital investido (art. 43, I, do CTN). Não se trata da tributação da universalidade de patrimônio inerte, mas de uma fração do patrimônio economicamente investido e **submetido a determinadas regras de remuneração próprias do investimento realizado e que podem ou não incorporar índices inflacionários**. Outrossim, as leis em vigor são outras totalmente distintas já que a sistemática do lucro inflacionário vigente para um período de total indexação da economia, como já dito, foi revogada pelo art. 4º, da Lei n. 9.249, de 26.12.1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, também é de se rechaçar aqui qualquer analogia possível com a sistemática de tributação do lucro inflacionário e respectivos precedentes produzidos nesta Casa. Nesse mesmo sentido já foi decidido por esta Primeira Seção ao decretar a ausência de similitude fático-jurídica entre os casos, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043, §1º DO CPC/15. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ACERCA DO QUAL RESIDE A DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUE OCORRE ENTRE TESES JURÍDICAS. **RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE A CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CSLL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à preliminar de não conhecimento dos Embargos de Divergência por ausência de indicação dos dispositivos legais acerca dos quais reside a divergência, com razão o recorrente. Nos termos do art. 1.043, §1º, do CPC/15 (grifamos): "Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: (...) § 1º Poderão ser confrontadas **teses jurídicas** contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária. Como se observa, não há menção de que é necessário indicar o dispositivo de lei em relação ao qual se alega a divergência, para fins de cabimento dos Embargos de Divergência. Há apenas a necessidade de o recorrente indicar as teses jurídicas divergentes, o que foi feito no caso em espécie. Dessa forma, não se aplica o óbice da Súmula 284 do STF".

2. **O julgado indicado como paradigma trata de controvérsia jurídica diversa ao do acórdão embargado. No acórdão paradigma foi afastada a tributação sobre o lucro inflacionário prevista nos arts. 4º e 21 a 26, da Lei 7.799/89, que levava em consideração a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas envolvendo não apenas seus rendimentos, mas o conjunto de todos os seus bens.**

3. **A tributação sobre o lucro inflacionário não se confunde com a tributação sobre os rendimentos de aplicações financeiras.** São situações distintas submetidas a leis distintas. A correção monetária das aplicações financeiras não passa de atualização da base de cálculo do tributo permitida pelo art. 97, § 2º, do CTN, já a tributação do lucro inflacionário avança por sobre valor que não representa rendimento algum, já que diz respeito a todos os bens constantes do ativo e passivo da pessoa jurídica (AgInt no REsp 1.927.310/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/08/2021, EREsp 1.886.199/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, DJe de 3.8.2021 e EREsp 1.660.363/SC, Min. Assusete Magalhães, DJe 1.10.2021).

4. Observa-se que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado no STJ, uma vez que tanto a Primeira Turma, quanto a Segunda Turma entendem que os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, inclusive sobre a correção monetária apurada no período, sujeitam-se à incidência tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por conseguinte, aplica-se o óbice da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.886.199/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020, AgInt no REsp 1.920.200/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/6/2021 e AgInt no REsp 1.581.332/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/10/2020.

5. Agravo Interno não provido (AgInt nos EREsp. n. 1.899.902 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.05.2022).

Desta maneira, reforço não haver qualquer correlação possível do presente caso com os **juros de mora** discutidos nos Temas n. 808 e n. 962 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal - STF ou com o que foi discutido neste Superior Tribunal de Justiça - STJ nos precedentes que se referem à tributação do **lucro inflacionário** prevista no art. 21 da Lei n. 7.799/89.

Avançando agora especificamente sobre os repetitivos em apreço, registro que o CONTRIBUINTE não tem direito à dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da inflação (correção monetária) incidente no período entre a data-base e o vencimento do título (aplicação financeira).

Digo isto porque, no que diz respeito ao rendimento calculado, a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo. Segue o dispositivo legal:

Lei n. 5.172/66.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

[...]

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

À toda evidência, o rendimento é calculado a partir da diferença entre uma situação inicial e uma situação final. A liquidação, o resgate e a repactuação (manutenção do investimento) são situações expressamente previstas no art. 65, §§1º e 2º, da Lei n. 8.981/95 como hipóteses de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, cuja base de cálculo é a diferença entre o valor da alienação e o valor da aplicação, *verbo ad verbum*:

Lei n. 8.981/95

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º **A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação**, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, **e o valor da aplicação financeira.**

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, **a alienação compreende** qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como **a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título** ou aplicação.

[...]

Como correção monetária também é moeda e a economia resta desindexada desde a vigência do art. 4º, da Lei n. 9.249/95, não há como a excluir do cálculo, pois assume contornos de remuneração pactuada quando da feitura do investimento. De observar que o CONTRIBUINTE, em tais situações, também ganha com a correção monetária porque seu título ou aplicação financeira foi por ela remunerado. Sendo assim, há justiça na tributação dessa proporção, pois a restauração dos efeitos corrosivos da inflação deve atender tanto ao CONTRIBUINTE (preservação do capital aplicado) quanto ao Fisco (preservação do valor do tributo). E aqui convém fazer o mesmo exercício lógico para as situações de deflação: fisco e CONTRIBUINTE serão afetados negativamente necessariamente na mesma proporção.

Admitindo-se, hipoteticamente, que em um cenário de inflação pudesse o contribuinte excluir da base de cálculo do imposto de renda a fração de rendimentos correspondente à perda do poder de compra da moeda, em um cenário de deflação constituiria enriquecimento sem causa não incluir na base tributável o aumento do poder de compra da moeda ocasionado pela baixa dos preços, conforme refletido na variação negativa do índice.

Do mesmo modo, analisada a questão sob o ângulo das despesas financeiras, se elas repercutem integralmente - incluindo a taxa de inflação nelas embutida - no montante das despesas contabilizadas no Resultado do Exercício, reduzindo automaticamente o lucro tributável, não é razoável que no caso de reconhecimento das receitas financeiras tal procedimento não se repita, usufruindo o contribuinte das vantagens de deduzir a correção monetária embutida em suas despesas financeiras, sem contabilizá-la como receita tributável em suas receitas financeiras.

À toda evidência, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras incrementam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positivamente o patrimônio do CONTRIBUINTE, diferentemente daquele outro que, possuindo o mesmo capital, o mantém em conta de simples depósito. Assim, pelo conjunto do raciocínio, há uma espécie de sociedade entre fisco e CONTRIBUINTE no destino do capital aplicado que deve ser preservada. Essa a lógica do artigo de lei citado (art. 97, §2º, do CTN), a manter o fato-signo presuntivo de riqueza íntegro, sem corrosão inflacionária. A lição é de Ricardo Mariz de Oliveira (*in* Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 945-55):

“[A] moeda, com o seu valor nominal e seu curso forçado, é o denominador legal pelo qual se expressam as obrigações jurídicas que nascem no mundo dos negócios e em tudo o mais na vida das pessoas. É também o meio pelo qual são pagas essas obrigações.

Nestas circunstâncias e adotado o nominalismo da moeda, sem restrições ou ajustes relacionados à inflação, a consequência será que tudo o que se incorporar ao crédito do contribuinte contra alguém, ou ao seu patrimônio, necessariamente será tido e tratado como um acréscimo ao capital ou patrimônio anterior.

Assim, **num quadro legislativo de total desindexação e de ausência de um índice legal indicativo da inflação para efeitos de determinação da perda do valor aquisitivo da moeda, não há mais que se falar em correção monetária legal ou oficial, e tudo o que se acrescentar em relação ao valor nominal anterior deve ser considerado acréscimo do patrimônio, portanto passível de incidência tributária a este título. Como de resto, as perdas serão medidas também sem consideração à inflação ocorrida no período da sua formação. E não haverá desequilíbrio de uma relação jurídica perante outras e perante todas as demais, pois todas se manifestarão por igual denominador comum.**

[...]

Por isso, na ótica legal introduzida para vigor a partir de 1996, a tributação repousa sobre uma adição de moeda em relação à quantidade de moeda originariamente representativa de cada negócio a que ela se refere, sem qualquer desconto relativo à inflação do período, e o mesmo ocorre no espectro da universalidade patrimonial.

[...]

Assim, **a lei considerar que as chamadas correções ou variações monetárias representam acréscimo patrimonial é uma decorrência de um regime geral que a própria lei instituiu e no qual nada mais se move em função da inflação, sendo estáticas as determinações dos valores das relações jurídicas, se comparadas com a inflação.**

Antes, tudo se movia junto com a inflação e na medida desta, pelo que, em tudo, se desconsiderava o valor nominal e se referenciava pelo poder aquisitivo da moeda e sua perda desse poder. Daí somente haver ganho após ter sido descontada a inflação do período.

No quadro atual, há um novo referencial geral, que é o valor nominal da moeda. Tudo o que se ganha em relação a esse referencial é renda tributável, e tudo o que se perde é perda para efeitos fiscais.

[...]

O apego ao referencial pretérito corre o risco de ser anacrônico perante o quadro real atual da moeda e da legislação, mais parecendo um preconceito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a tomada de uma premissa consistentemente válida.

[...]

Destarte, se no passado a inflação galopante impôs a introdução e a generalização da correção monetária, em cuja realidade era verdade que correção monetária não é renda, **numa nova realidade de inflação moderada, a eliminação da correção monetária e a tributação dos acréscimos patrimoniais nominais não agride o sistema jurídico constitucional.**

No julgamento do RE 201.465/MG (STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 03.05.2002), quando o Supremo Tribunal Federal discutiu a atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, o Min. Nelson Jobim, relator para o acórdão, ressaltou que “[...] *não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de **Direito Monetário**, pois, amplia a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda [...]*”.

Essa mesma compreensão foi adotada por este Superior Tribunal de Justiça ao definir que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize, de forma que, existindo regra que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar um indexador para tanto. Precedentes: AgRg no AREsp 724863 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.08.2015; AgRg no AREsp. n. 147.225/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp. n. 33.618/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/03/2012; REsp. n. 975.004/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 03/03/2008.

Outrossim, a incidência da tributação deriva da aplicação do disposto no art. 375, do RIR/99 (Decreto n. 3000/99), hoje art. 404, do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018), que consideram o total da variação monetária decorrente da aplicação de tais índices como receitas financeiras e reproduzem o disposto no art. 18, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e no art. 9º, da Lei n. 9.718/98. A incidência da tributação também deriva da aplicação do art. 727, do RIR/99 (Decreto n. 3000/99), hoje art. 788, do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018), que trazem as normas gerais de incidência do Imposto de Renda no Mercado de Renda Fixa e reproduzem a norma antielisiva constante do art. 51, da Lei n. 7.450/85. Segue todo o conjunto normativo que propicia a tributação e que está em pleno vigor por não ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO N. 3.000/99 (RIR/99)

Variações Monetárias

Variações Ativas

Art. 375. **Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte**, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, **como receitas ou despesas financeiras**, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

[...]

Normas Gerais de Incidência

Art. 727. **Estão compreendidos na incidência do imposto todos os ganhos e rendimentos de capital**, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, **bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto** (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51).

.....
.
DECRETO N. 9.580/2018 (RIR/2018)

Das variações monetárias

Disposição geral

Art. 404. **As variações monetárias de que trata esta Subseção serão consideradas, para fins da legislação do imposto sobre a renda, como receitas ou despesas financeiras**, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

Variações ativas em função de índices ou coeficientes

Art. 405. **Na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte**, assim como os ganhos monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, caput; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

Variações passivas em função de índices ou coeficientes

Art. 406. Na determinação do lucro operacional, poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas monetárias na realização de créditos (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

[...]

Normas gerais de incidência

Art. 788. **São compreendidos na incidência do imposto sobre a renda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os ganhos e rendimentos de capital, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou do contrato escrito, **bastando que decorram de ato ou de negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto em norma específica de incidência do imposto sobre a renda** (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51) .

Parágrafo único. A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º).

.....

.

DECRETO-LEI N. 1.598/77

Variações Monetárias

Art 18 - **Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte**, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

.....

.

LEI N. 9.718/98

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 9º **As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas**, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, **como receitas ou despesas financeiras**, conforme o caso.

.....

.

LEI N. 7.450/85

Art 51 - **Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital**, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, **bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda**.

Veja-se que os dispositivos legais deixam claro que há uma via de duas mãos, pois as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variações monetárias podem ser consideradas como receitas (variações monetárias ativas) ou despesas (variações monetárias passivas). Isto significa que quando são negativas geram prejuízo que irá reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos. De observar que o pleito do CONTRIBUINTE se volta apenas contra a parte da legislação que lhe prejudica (variações monetárias ativas), preservando a parte que lhe beneficia (variações monetárias passivas). Ora, fosse o caso de se declarar a inconstitucionalidade da norma, haveria que ser declarada a inconstitucionalidade de toda a sistemática, tornando impossível a tributação de aplicações financeiras. Parece-me não ser este o caso, **principalmente diante do repetitivo julgado por esta Casa no Tema n. 162, onde reconhecida a legalidade da tributação pelo IR e CSLL das aplicações financeiras (REsp. n. 939.527/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/06/2009), e do recente julgamento em sede de repercussão geral pelo STF do Tema n. 699 (RE n. 612.686/SC, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28.10.2022), onde foi decidido pela constitucionalidade da incidência do IRRF e da CSLL sobre as receitas e resultados decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar.** Destaco as teses firmadas:

Tema n. 162/STJ: "A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas" (REsp. n. 939.527/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/06/2009).

Tema n. 699/STF: "É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)" (RE n. 612.686/SC, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28.10.2022).

O caso é que, **em uma economia desindexada, a correção monetária, pactuada ou não, se torna componente do rendimento da aplicação financeira a que se refere.** Sendo assim, seja pelo disposto no art. 97, II, §2º, do CTN, seja pelo art. 18, do Decreto-Lei n. 1.598/77, ou pelo art. 9º, da Lei n. 9.718/98, ou ainda pelo art. 51, da Lei n. 7.450/85, o IRPJ e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, posto que estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional. Nesse mesmo sentido, apenas para exemplo, cito precedente específico para o caso de minha relatoria, *verbo ad verbum*:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA. RENDA FIXA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE LETRAS FINANCEIRAS TESOIRO - LFT'S. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 65, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. As Letras Financeiras do Tesouro - LFT possuem fluxo de pagamento simples, ou seja, o investidor faz a compra e recebe o rendimento apenas uma vez, quando o devedor faz o resgate na data de vencimento do título, junto com o valor do principal, incidindo aí o Imposto de Renda. Sendo assim, no vencimento do título há, inexoravelmente, o seu resgate ou a sua repactuação (manutenção do investimento) e ambas as situações estão previstas no art. 65, §§1º e 2º, da Lei n. 8.981/95 como hipóteses de incidência do Imposto de Renda, pois nelas há a disponibilidade jurídica e econômica dos valores correspondentes aos títulos.

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

5. Impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo.

6. Quanto à responsabilidade tributária, registra o art. 65, §8º, da Lei n. 8.981/95 que é responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento (situação que, no caso, ocorre em sua liquidação quando do vencimento do título), não sendo o caso de incidência do art. 54, da Lei n. 7.799/89, porque não se trata de cessão do título, mas de vencimento do título com nova aplicação posterior.

7. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.385.164 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.08.2016).

"[...] 2. O acórdão impugnado encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que é legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento" (AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.581.332/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020).

Também farta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não pode ser extraída da base de cálculo do Imposto de Renda, *in litteris*:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 9o. DO DL 2.429/1988. LUCROS OU DIVIDENDOS PAGOS EM DATA ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. REGISTRO EM CONTA REDUTORA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 6o. do Decreto-Lei 2.341/1987, alterado pelo DL 2.429/1988, estabelece que os lucros ou dividendos pagos antes do encerramento do período-base sejam registrados em conta redutora do patrimônio líquido, para ulterior correção monetária, com incidência do Imposto de Renda.

2. Ao estabelecer a criação de conta específica para registro dos lucros ou dividendos pagos antecipadamente em determinado período-base, a serem corrigidos ao final do exercício financeiro, o dispositivo legal em referência objetivou corrigir distorções ocasionadas por conta da sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ, mediante a apuração do lucro efetivamente auferido pela empresa, para se determinar a correta base de cálculo da exação.

3. Pertinente destacar que, segundo a dicção do § 2o. do art. 97 do CTN, a correção monetária visa apenas à preservação do poder aquisitivo original da moeda, deturpado pela inflação, não implicando aumento na base de cálculo do imposto. Logo, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a utilização do mecanismo criado pelo Decreto-Lei 2.341/1987, para o recolhimento do imposto de renda com correção monetária da conta redutora do patrimônio líquido, não resultou majoração fictícia do lucro tributável. Precedentes: AgRg no AREsp. 637.679/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.3.2015; REsp. 1.252.325/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.8.2013.

4. Desta feita, afigura-se legítima a imposição de correção monetária de dividendos antecipadamente distribuídos aos sócios em conta redutora, na forma prevista no art. 6o. do Decreto-Lei 2.341/1987, com redação do Decreto-Lei 2.429/1988, pois apenas se corrigiu distorção existente, com o fito de possibilitar a apuração do lucro real tributável.

5. Recurso Especial dos contribuintes a que se nega provimento (REsp. n. 1.150.433 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.08.2017).

"5. Extrair a correção monetária do cálculo significaria fazer incidir o imposto de renda sobre uma base de cálculo corroída pela ausência de correção monetária, o que é inadmissível, a teor do art.97, §2º, do CTN ('Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo')" (AgRg no REsp. n. 1.436.720 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"4. A distribuição antecipada de lucros é uma faculdade da sociedade, um verdadeiro exercício da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, enquadrando-se perfeitamente no art. 43, I, do CTN, devendo ser objeto de correção monetária, por determinação do art. 6º, do Decreto-lei n. 2.341/87, que encontra amparo também no art. 97, §2º, do CTN: 'Não constitui majoração de tributo, [...], a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo'" (REsp. n. 1.252.325 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.08.2013).

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR QUE NÃO IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO – ARTIGO 97, § 2º, DO CTN.

1. Na linha do que restou consignado na r. decisão agravada, a correção monetária não está entre os aspectos do tributo sujeitos a estrita reserva de lei na forma do artigo 97 do CTN. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a aplicação de correção monetária não é uma penalidade, uma vez que objetiva repor a perda real do valor da moeda, subtraído e corroído pela inflação. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. n. 746.379 / GO, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22.08.2006).

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a correção monetária da base de cálculo do tributo não representa elevação do quantum devido ao empreendedor exegese jurisprudencial ao art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional.

2. Destarte, a correção monetária não constitui um plus, sendo apenas cláusula de preservação do valor real da moeda que, entretanto, submete-se ao princípio da reserva legal. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido (REsp. n. 397.816 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03.10.2002).

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO. LEI 7.738/89, PARAGRAFO UNICO.

A incidência de correção monetária sobre o Imposto de Renda, ano base 1988, determinada pelo art. 15, parágrafo único da Lei n. 7.730/89, não implica majoração do tributo, mas apenas atualização de seu valor (REsp. n. 41.500 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Américo Luz, julgado em 08.03.1995).

O entendimento aplicável ao IRRF e ao IRPJ sabidamente também o é para a CSLL em razão do disposto no art. 6º, da Lei n. 7.689/88, no art. 57, da Lei n. 8.981/95 e no art. 28, da Lei n. 9.430/96, que estendem as normas de apuração do Imposto de Renda para a referida contribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, arremato com uma farta lista de precedentes das duas Turmas componentes desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Primeira Seção no sentido da possibilidade de tributação, a saber:

- Da Primeira Turma: AgInt no REsp. n. 1.976.120 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30.05.2022; AgInt no REsp. n. 1.973.479 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 02.05.2022; AgInt no REsp. n. 1.899.551 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08.09.2021;
- Da Segunda Turma: AgInt no REsp. n. 1.971.700 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13.06.2022; AgInt no REsp. n. 1.896.805 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 04.10.2021; AgInt no REsp. n. 1.927.310 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2021; AgInt no REsp. n. 1.910.522 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.06.2021; AgInt no REsp. n. 1.902.018 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.05.2021;
- Da Primeira Seção: AgInt nos EREsp. n. 1.660.363/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 29.03.2022; AgInt nos EREsp. n. 1.899.902 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.05.2022.

Com estas considerações, voto no sentido de reconhecer a legalidade da tributação e proponho a fixação da seguinte tese para efeito de recurso repetitivo: *"O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional"*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0101093-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.996.014 / RS

Número Origem: 50084760720214047000

PAUTA: 08/03/2023

JULGADO: 08/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERTIPAR BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR032779
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. **AMANDA DE SOUZA GERACY**, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.160/STJ: O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa (com ressalva de ponto de vista), Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.